



POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA
DIRETORIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA INSTITUCIONAL
CENTRO DE PÓS-GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE APERFEIÇOAMENTO DE OFICIAIS

GERAILTON BARBOSA DA SILVA MAIA
LUIZ DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA (TCO) NO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR: AVALIAÇÃO
DA ECONOMICIDADE E DOS RECURSOS OPERACIONAIS

JOÃO PESSOA
2025

**GERAILTON BARBOSA DA SILVA MAIA
LUIZ DA SILVA RIBEIRO JÚNIOR**

**ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE
OCORRÊNCIA (TCO) NO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR: AVALIAÇÃO
DA ECONOMICIDADE E DOS RECURSOS OPERACIONAIS**

Artigo apresentado ao Centro de Pós-Graduação e Pesquisa (CEPE), da Polícia Militar da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do certificado de conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais da PMPB.

Orientadora: Dra. Major QOEM Geni Francinelle dos Santos Alves

Linha de Pesquisa: Conhecimentos Jurídicos

**JOÃO PESSOA
2025**

ANÁLISE DA IMPLEMENTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NO 5º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR: AVALIAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DOS RECURSOS OPERACIONAIS

Gerailton Barbosa da Silva Maia – Cap QOE¹

Luiz da Silva Ribeiro Júnior– Cap QOE²

RESUMO

A implementação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba representa um marco significativo na consolidação de um modelo de justiça criminal mais célere, eficiente e compatível com os princípios que regem os Juizados Especiais Criminais. Embora o TCO seja previsto desde a promulgação da Lei nº 9.099/1995, que institui os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e atribui às autoridades policiais a lavratura do mesmo para infrações de menor potencial ofensivo, sua execução, até recentemente, era realizada exclusivamente pela Polícia Civil no Estado da Paraíba. A partir da Decisão Judicial proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0833164-37.2023.8.15.2001, proposta pelo Ministério Público da Paraíba, foi determinada a imediata adoção das medidas necessárias para que a Polícia Militar da Paraíba passasse a lavrar o TCO, nos termos do art. 69 da Lei nº 9.099/95. Essa determinação impôs a implementação gradual e integral da medida em todo o território estadual, culminando na efetiva ampliação das atribuições da Corporação, especialmente sob a coordenação da Corregedoria da Polícia Militar, com suporte técnico e estatístico do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC). Cumpre destacar que tal determinação judicial não se deu em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente. A Lei Complementar Estadual nº 212/2025, em seu art. 4º, inciso XXVI, já conferia à Polícia Militar a competência para “lavar, subsidiariamente, o Termo Circunstanciado de Ocorrência”, em consonância com a legislação federal. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5637/MG, firmou entendimento consolidado no sentido de que é constitucional a lavratura de TCO por policiais militares. A partir dessa perspectiva, o presente estudo propõe-se a analisar as lavraturas dos Termos Circunstanciados de Ocorrência (TCO) no âmbito do 5º Batalhão de Polícia Militar, avaliando sua viabilidade prática, seus impactos sobre a economicidade e a utilização de recursos operacionais, bem como as implicações institucionais decorrentes da recente ampliação dessa atribuição.

Palavras-chave: Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Polícia Militar da Paraíba. Infrações de menor potencial ofensivo.

¹ Capitão QOE da Polícia Militar da Paraíba - Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Licenciatura em História – pela UFCG. Bacharel em Ciências Jurídicas pela UFCG. Chefe da Corregedoria 2

² Capitão QOE da Polícia Militar da Paraíba - Aluno do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais do Centro de Pós-Graduação e Pesquisa da Polícia Militar da Paraíba (PMPB). Licenciatura em Letras – pela UEPB. Bacharel em Saxofone pela UFPB e Bacharel em Regência de Bandas e Fanfarras – pela UFPB. Chefe do apoio administrativo do Grupamento Especializado em Ações Preventivas. Coordenador e instrutor do Projeto Educando com Música.

IMPLEMENTATION OF THE SUMMARY PROCEEDINGS REPORT (TCO) IN THE 5TH MILITARY POLICE BATTALION: EVALUATION OF COST-EFFECTIVENESS AND OPERATIONAL RESOURCES

ABSTRACT

The implementation of the Circumstantial Occurrence Report (TCO) within the Military Police of the State of Paraíba represents a significant milestone in the consolidation of a more expeditious, efficient, and compatible criminal justice model with the principles governing the Special Criminal Courts. Although the TCO has been provided for since the enactment of Law No. 9,099/1995 — which establishes the Special Civil and Criminal Courts and assigns to the police authorities the drafting of the report for minor offenses — its execution, until recently, was the exclusive responsibility of the Civil Police in the State of Paraíba. Based on the Judicial Decision issued in the Public Civil Action No. 0833164-37.2023.8.15.2001, filed by the Public Prosecutor's Office of Paraíba, the immediate adoption of the necessary measures was ordered so that the Military Police of Paraíba would begin drafting the TCO, in accordance with art. 69 of Law No. 9,099/95. This determination imposed a 90-day deadline for the gradual and full implementation of the measure throughout the state, culminating in the effective expansion of the Corporation's responsibilities, especially under the coordination of the Military Police Inspectorate, with technical and statistical support from the Integrated Command and Control Center (CICC). It is important to highlight that this judicial determination was not inconsistent with the current legal system. State Complementary Law No. 212/2025, in its article 4, item XXVI, already conferred upon the Military Police the competence to "subsidiarily draw up the Circumstantial Occurrence Report", in accordance with federal legislation. Furthermore, the Supreme Federal Court, in the judgment of Direct Action of Unconstitutionality (ADI) No. 5637/MG, established a consolidated understanding that the drafting of a TCO (Terms of Circumstantial Occurrence) by military police officers is constitutional, provided that legal limits are observed and the fundamental guarantees of the citizen are respected. Thus, the recent implementation of the TCO by the Military Police of Paraíba represents not only a procedural innovation, but an institutional readjustment based on legality, administrative efficiency, and the pursuit of economy and rationalization of operational resources. However, the process brings with it significant challenges, involving structural, logistical, technical training, and integration aspects between public security agencies, especially with regard to the harmonization of flows between the Military and Civil Police. From this perspective, the present study proposes to analyze the drafting of Circumstantial Occurrence Reports (TCOs) within the Military Police of Paraíba, evaluating their practical viability, their impacts on cost-effectiveness and the use of operational resources, as well as the institutional implications arising from the recent expansion of this function.

Keywords: Circumstantial Occurrence Report (TCO). Military Police of Paraíba. Minor offenses.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como propósito analisar e demonstrar a viabilidade jurídica, administrativa e econômica da lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pela Polícia Militar da Paraíba, conforme o disposto no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995. Ressalta-se que, anteriormente, a matéria foi objeto de regulamentação pela Lei Complementar Estadual nº 87, que, embora atualmente revogada, representou um marco normativo importante ao reconhecer a atuação da Polícia Militar em procedimentos de menor potencial ofensivo. No ordenamento vigente, a Lei Complementar Estadual nº 212/2025, em seu art. 4º, inciso XXVI, atribui à Corporação a competência para lavrar, de forma subsidiária, o referido termo, em plena conformidade com a legislação federal e com a evolução das políticas de desjudicialização e eficiência no atendimento policial. A discussão em torno da lavratura do TCO pela Polícia Militar ganhou novo contorno a partir da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0833164-37.2023.8.15.2001, proposta pelo Ministério Público da Paraíba, que determinou a implementação do procedimento pela Polícia Militar em todo o território estadual. Tal decisão se apoia no entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5637/MG, que reconheceu a constitucionalidade da lavratura do TCO por policiais militares, desde que observados os direitos e garantias fundamentais do cidadão e os parâmetros legais previstos na Lei nº 9.099/1995.

Essa orientação do STF, somada à previsão da Lei Complementar Estadual nº 212/2025, consolidou o fundamento jurídico que legitima a atuação da Polícia Militar da Paraíba na lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência. A decisão judicial também representou um marco institucional, ao estabelecer que a coordenação do TCO na PMPB ficaria a cargo da Corregedoria da Polícia Militar, com apoio técnico e estatístico do Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), órgão responsável pela consolidação dos dados operacionais.

Atualmente, o TCO vem sendo lavrado no âmbito do Comando de Policiamento Regional Metropolitano (CPRM), abrangendo unidades como o 5º BPM, BEPTur, BPAMB, 7º BPM e 21º BPM, o que permite avaliar, em caráter experimental, os impactos práticos e administrativos dessa implementação.

A partir dessa perspectiva, e levando-se em consideração que o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) há anos já é confeccionado pela Polícia Civil da

Paraíba, e que a recente implementação desse procedimento pela Polícia Militar representa uma mudança institucional significativa, que exige adaptação operacional, capacitação do efetivo e integração entre os órgãos de segurança pública, formula-se a seguinte questão norteadora: Qual a viabilidade da implementação do Termo Circunstanciado de Ocorrência no âmbito da Polícia Militar do Estado da Paraíba no 5º BPM?

Dessa forma, a pesquisa propõe-se a avaliar os benefícios, dificuldades e desafios decorrentes da execução do TCO pelo 5º Batalhão de Polícia Militar, buscando compreender seus efeitos jurídicos, econômicos e operacionais, bem como suas implicações na eficiência e racionalização dos serviços de segurança pública.

2. SEGURANÇA PÚBLICA E ORDEM PÚBLICA

Antes de tratarmos especificamente das instituições policiais e de suas respectivas atribuições, é fundamental compreender o conceito de ordem pública, pois este constitui o eixo central da segurança pública.

O termo ordem pública apresenta natureza ampla e de difícil delimitação, dado seu caráter essencialmente subjetivo e dinâmico. De modo geral, pode ser compreendido como o estado de normalidade social indispensável ao convívio pacífico entre as pessoas, assegurando o bem-estar coletivo e a efetividade dos direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, Lazzarini (1994, p. 72) esclarece:

A ordem pública, bem por isso, é efeito da causa segurança pública ou, ainda, é efeito da causa tranquilidade pública ou, ainda, é efeito da causa salubridade pública. Cada um desses aspectos é, por si só, a causa do efeito ordem pública, cada um deles tem por objeto assegurar a ordem pública.

A Constituição Federal de 1988, ao tratar da segurança pública em seu artigo 144, estabelece que esta é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, devendo ser exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio dos seguintes órgãos:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

- IV – polícias civis;
- V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

Assim sendo, verifica-se que o constitucionalismo de 1988 adotou um modelo plural de segurança pública, conferindo atribuições específicas e complementares a diferentes órgãos, de modo a assegurar a preservação da ordem pública em suas múltiplas dimensões, preventiva, repressiva, investigativa e ostensiva.

2.1 CONCEITO DE POLÍCIA

A polícia constitui o instrumento pelo qual o Estado exerce seu poder de coerção legítima, garantindo a observância das leis, a proteção dos direitos fundamentais e a preservação da segurança coletiva.

Para Cretella, (1988, pág 106) “polícia é termo genérico com que se designa a força organizada que protege a sociedade, livrando-a de toda vis inquietativa”, dessa forma, é possível concluir que sua finalidade garantir, em relação ao Estado, a estabilidade das instituições, e, em relação ao indivíduo, a tranquilidade física e psíquica.

Dessa forma, a polícia não pode ser concebida apenas como um braço repressivo do Estado, mas como uma instituição garantidora da paz social, cuja existência e estrutura são indissociáveis do ideal de cidadania e da preservação das liberdades públicas.

No âmbito da Constituição Federal de 1988, as atribuições das polícias são claramente delimitadas, permitindo compreender a especificidade das funções exercidas pela Polícia Militar e pela Polícia Civil.

No que se refere à Polícia Militar, o art. 144, § 5º, da Constituição Federal estabelece que: “Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

A atuação ostensiva caracteriza-se pela presença fardada e visível, que exerce função preventiva e dissuasória, enquanto a preservação da ordem pública abrange a intervenção imediata diante de situações que possam comprometer a tranquilidade social. Dessa forma, a Polícia Militar atua como força de pronta resposta do Estado, dedicada à manutenção da ordem e à proteção da coletividade.

Por sua vez, a Polícia Civil tem suas atribuições definidas pelo art. 144, § 4º, da Constituição Federal, que dispõe: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”. Isso inclui a condução de investigações

criminais, a colheita de elementos informativos e a formalização de procedimentos como o inquérito policial. A Polícia Civil atua de forma repressiva e técnico-investigativa, contribuindo para a responsabilização penal e para a efetividade da aplicação da lei.

Assim, observa-se que a Constituição estabelece um modelo de atuação complementar entre as duas instituições. A Polícia Militar atua preventivamente, por meio do policiamento ostensivo e da preservação da ordem pública, enquanto a Polícia Civil exerce função repressiva e investigativa, por meio da polícia judiciária. Essa divisão estrutural garante que o Estado exerça seu poder de forma equilibrada, assegurando a proteção dos direitos, a estabilidade institucional e a manutenção da paz social.

2.2 HISTÓRIA DA POLÍCIA NO BRASIL

Segundo a Revista Força Policial da Polícia Militar do Estado de São Paulo (Edição Digital nº 2/2016), as polícias militares estaduais no Brasil tiveram sua origem no início do século XIX, especialmente a partir da chegada de D. João VI ao território brasileiro, em 1808. Nesse período, houve uma reorganização administrativa significativa, que incluiu a criação de estruturas formais de segurança voltadas à manutenção da ordem interna, dando início ao que mais tarde se consolidaria como as atuais Polícias Militares.

Ainda conforme a referida fonte, a Polícia Civil brasileira remonta ao século XVII, quando os alcaides desempenhavam funções de natureza policial nas vilas da Colônia. Coube a esses agentes a execução de diligências para capturar malfeitores, sempre acompanhados de um escrivão encarregado de registrar os fatos em termos ou autos, os quais eram posteriormente apresentados ao magistrado responsável. Essas práticas constituíram o embrião da atividade policial investigativa no Brasil e serviram de base para a formação das atuais Polícias Cíveis dos estados.

Com o advento do Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842, consolidou-se no Brasil distinção formal entre as funções de polícia judiciária e polícia administrativa, fixando-se competências próprias para cada esfera de atuação. Nesse contexto, evidencia-se que a conformação das polícias brasileiras foi profundamente influenciada pelo modelo francês, cuja estrutura dual, separando funções preventivas e repressivas, foi transplantada para o cenário nacional, resultando na distinção funcional ainda hoje existente entre polícia

Segundo Soares, (2021, pág 34):

Foi na França que se passou a adotar a separação de poderes e, consequentemente, a criação de um modelo dual de polícia, em que as funções de preservação da ordem pública e de investigação se dividem em órgãos policiais distintos.

Cândido apud Soares, (2021, pág 34), afirma que:

A dicotomia adotada no Brasil decorre do modelo francês, que visou separar as funções executivas e jurisdicionais. Nesse contexto, a razão histórica da distinção de atribuições entre a Polícia Militar (preservação da ordem pública) e a Polícia Civil (PC) (investigação).

2.2.1 Polícia Administrativa

A polícia administrativa, também denominada polícia preventiva, tem como finalidade evitar a ocorrência de infrações penais e perturbações à ordem pública, assegurando um ambiente de normalidade indispensável à convivência social. Seu papel essencial é preservar a segurança, a tranquilidade e a salubridade públicas, valores fundamentais à coletividade.

Constitui uma forma de atuação estatal voltada à prevenção e à fiscalização, exercida por meio do poder de polícia, instrumento pelo qual a Administração Pública impõe limitações ao exercício de direitos individuais, condicionando-os ao interesse público e à função social.

Assim, a polícia administrativa busca harmonizar as liberdades individuais com as exigências da vida em sociedade.

De acordo com Cretella (1988, pág 110),

A polícia administrativa tem por objeto a manutenção habitual da ordem pública em cada lugar e em cada parte da Administração geral. Tende, principalmente, a prevenir os delitos" (apud Código dos Delitos e das Penas, art. 19).

Tal concepção reforça o caráter essencialmente protetivo e regulador da polícia administrativa, cuja finalidade é equilibrar o exercício das liberdades com a estabilidade da ordem pública.

No âmbito preventivo, manifesta-se por meio de ações de policiamento ostensivo e de outras medidas voltadas a impedir a prática de ilícitos ou a ocorrência de desordens. Já na esfera repressiva, atua quando há rompimento da ordem pública ou jurídica, buscando

restabelecê-la por meio de intervenções diretas, como a contenção de distúrbios ou a dissolução de aglomerações tumultuosas.

Quanto à função fiscalizatória, a polícia administrativa exerce controle sobre atividades e comportamentos potencialmente lesivos ao interesse coletivo, como na fiscalização de trânsito, licenciamentos, autuações e verificação de documentos. A fiscalização, portanto, constitui instrumento essencial da prevenção, podendo adquirir caráter repressivo sempre que constatada alguma ilegalidade.

Nas palavras de Alexandre de Moraes:

A polícia administrativa é também chamada de polícia preventiva, e sua função consiste no conjunto de intervenções da administração, conducentes a impor à livre ação dos particulares a disciplina exigida pela vida em sociedade.” (MORAES, 2014, p. 834-835).

Em essência, a Polícia Militar é a principal espécie de Polícia Administrativa do Estado no âmbito da segurança pública. Essa atividade abrange um conjunto abrangente de atribuições, que variam desde o policiamento cotidiano até conjunturas críticas em que se verifique a falência operacional ou a impossibilidade de outros órgãos cumprirem suas funções.

Além de sua função típica de polícia administrativa, a Polícia Militar também exerce atribuições de Polícia Judiciária Militar, conforme previsão do Código de Processo Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.002/1969), especialmente nos arts. 7º, 8º e 9º, e de acordo com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, que determina que as polícias civis apuram infrações penais exceto as militares.

Dessa forma, cabe à Polícia Militar, no âmbito dos crimes militares definidos em lei, as seguintes funções de polícia judiciária militar: Instaurar e conduzir Inquéritos Policiais Militares (IPM); Praticar diligências investigativas (oitivas, perícias requisitadas, acareações, apreensões etc.); Adotar providências para preservação de material relacionado ao crime militar; Prender em flagrante militares e civis nos casos previstos como crime militar; Comunicar e encaminhar os autos à Justiça Militar competente.

2.2.2 Polícia Judiciária

O § 4º do artigo 144 da Constituição da República de 1988 atribui às Polícias Cíveis as funções de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, ressalvada a competência da União.

O referido dispositivo constitucional dispõe:

[...]

§ 4º – Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.”(BRASIL, Constituição da República, 1988).

A polícia judiciária, também denominada polícia repressiva, tem por atribuição precípua auxiliar o Poder Judiciário e o Ministério Público nas atividades de investigação e apuração das infrações penais, atuando de forma repressiva e investigativa. Sua função consiste em colher elementos de informação e provas que demonstrem a materialidade e a autoria do delito, viabilizando o regular exercício da ação penal e a aplicação da justiça criminal.

Para Guilherme de Souza Nucci (2009, p. 123), a denominação “polícia judiciária” reflete com precisão o caráter investigativo dessa atividade, distinguindo-a da atuação ostensiva exercida pela Polícia Militar:

O nome polícia judiciária tem sentido na medida em que não se cuida de uma atividade policial ostensiva (típica da Polícia Militar para a garantia da segurança nas ruas), mas investigatória, cuja função se volta a colher provas para o órgão acusatório e, na essência, para que o Judiciário avalie no futuro.” (NUCCI; 2005, p. 123)

Dessa forma, a polícia judiciária configura-se como um braço técnico do sistema de justiça criminal, responsável por produzir informações qualificadas e material probatório que servirão de base à formação da *opinio delicti* do Ministério Público e, posteriormente, à prestação jurisdicional penal, completando o ciclo repressivo do Estado. Assim, a polícia judiciária atua de forma complementar à polícia administrativa, iniciando sua intervenção após a consumação da infração penal, com o objetivo de reconstituir os fatos, responsabilizar seus autores e assegurar a efetividade do sistema de justiça criminal.

3. AUTORIDADE POLICIAL E A LAVRATURA DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

No Brasil, persiste uma significativa celeuma em torno do conceito de “autoridade policial”, alimentada por divergências jurídicas, doutrinárias, históricas e institucionais acerca de quem efetivamente detém essa condição e em quais circunstâncias ela se manifesta. A discussão envolve Constituição, leis federais, normas estaduais, prática institucional e interpretação de juristas.

Assim, quanto à Polícia Civil, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 144, §4º, que:

Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.” (BRASIL; 1988).

Em perfeita simetria com o texto constitucional, a primeira referência infraconstitucional à expressão autoridade policial encontra-se no artigo 4º do Código de Processo Penal, o qual dispõe:

A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (BRASIL; 1941).

Dessa forma, a noção de autoridade policial, historicamente vinculada à atividade de polícia judiciária, ganhou especial relevo com a edição da Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais e previu, em seu artigo 69, que:

A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima [...].

Com a entrada em vigor da referida lei, instaurou-se ampla divergência interpretativa, sobretudo em relação ao alcance da expressão “autoridade policial” utilizada em seu texto. Isso porque o dispositivo não delimita, de forma explícita, quem deve ser reconhecido como autoridade policial para fins de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), o que abriu espaço para entendimentos conflitantes no plano jurídico, institucional e doutrinário.

De um lado, sustenta-se que apenas o delegado de polícia poderia exercer tal atribuição, por ser o responsável pelas funções de polícia judiciária e pela condução do inquérito policial.

De outro, defende-se uma interpretação ampliada e sistemática, segundo a qual todas as instituições elencadas no artigo 144 da Constituição Federal, e, portanto, investidas de poder de polícia, podem, dentro de suas competências constitucionais, confeccionar o termo circunstanciado, especialmente por se tratar de um procedimento administrativo de natureza não investigativa, voltado apenas ao registro dos fatos de menor potencial ofensivo.

Diante dessa divergência interpretativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento no sentido de que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pode ser realizada por qualquer autoridade policial, reconhecendo a legitimidade das Polícias Militares para a adoção do procedimento, desde que observados os princípios da legalidade, eficiência, cooperação e unidade de atuação entre os órgãos de segurança pública.

A corte confirmou essa posição no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5637/MG, proposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL). Nessa ação, questionava-se dispositivo da lei estadual de Minas Gerais que atribuía à Polícia Militar a competência para lavrar o TCO. O STF, ao julgar improcedente o pedido, declarou constitucional a lavratura do Termo Circunstanciado pela Polícia Militar, reafirmando que tal prática não invade a competência da Polícia Civil, tampouco viola o sistema de repartição de atribuições estabelecido pelo artigo 144 da Constituição Federal.

O Relator, Ministro Edson Fachin, ressaltou que o Termo Circunstanciado não se confunde com o inquérito policial, afirmando que “a lavratura do termo circunstanciado de ocorrência não configura atividade investigativa, nem é privativa da polícia judiciária”. Assim, por possuir natureza administrativa e não investigativa, sua lavratura por policiais militares contribui para a efetividade e a celeridade da persecução penal nas infrações de menor potencial ofensivo.

Dessa forma, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal harmonizou o entendimento doutrinário e normativo acerca do conceito de autoridade policial, conferindo segurança jurídica e uniformidade de aplicação da Lei nº 9.099/1995 em todo o território nacional, além de reforçar a integração funcional entre as forças policiais na promoção da segurança pública e da justiça criminal.

3.1 TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

O Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) é um procedimento de natureza administrativa, desprovido de formalidades excessivas, instituído pela Lei nº 9.099/1995 com

o propósito de conferir maior celeridade e simplicidade à persecução penal nos casos de infrações de menor potencial ofensivo. Em essência, o TCO consiste em um boletim de ocorrência detalhado, no qual são registrados dados e circunstâncias relevantes à atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário, tais como data, hora, local, descrição objetiva dos fatos, versões das partes envolvidas, qualificação de testemunhas, indicação de provas e, quando cabível, croqui ilustrativo, especialmente em casos de acidentes de trânsito.

Diferentemente do inquérito policial, o Termo Circunstanciado não possui caráter investigativo e não enseja indiciamento, destinando-se apenas a documentar o fato e encaminhar o autor e a vítima diretamente ao Juizado Especial Criminal, conforme previsto no artigo 69 da Lei nº 9.099/1995.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (2014, p. 104), o TCO:

É um procedimento administrativo, de cunho meramente informativo, sem caráter investigatório, que objetiva dar início à atuação do Juizado Especial Criminal, evitando o formalismo e a morosidade do inquérito policial.

Dessa forma, o Termo Circunstanciado de Ocorrência concretiza os princípios da informalidade, celeridade, simplicidade e economia processual, previstos na Lei nº 9.099/1995, constituindo-se em um importante instrumento de racionalização da atividade policial e de efetividade da justiça consensual, sem prejuízo à apuração dos fatos nem à aplicação da lei penal.

3.2 PRINCÍPIOS QUE REGEM O TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA

A Lei nº 9.099/1995, que instituiu os Juizados Especiais Criminais, estabelece um conjunto de princípios que orientam a persecução penal nos casos de menor potencial ofensivo, entre os quais destacam-se a informalidade, a celeridade, a simplicidade e a economia processual. Tais princípios também norteiam a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), instrumento que concretiza a filosofia desburocratizada e eficiente da lei.

3.2.1 Princípio da Informalidade

O princípio da informalidade busca afastar o rigorismo técnico e as formalidades excessivas que marcam o processo penal comum, privilegiando uma atuação mais simples e direta, sem prejuízo às garantias fundamentais das partes.

No contexto do TCO, esse princípio manifesta-se na dispensa de formalidades próprias do inquérito policial, permitindo que o registro dos fatos seja feito de maneira objetiva e resumida, com informações suficientes para subsidiar o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Segundo Fernando Capez (2019, p. 59) ressalta que:

A informalidade é a essência do procedimento dos Juizados Especiais, devendo nortear também a confecção do termo circunstanciado, garantindo celeridade e eficiência, sem o engessamento típico do inquérito policial.

3.2.2 Princípio da Celeridade

A celeridade traduz a necessidade de dar uma resposta rápida e efetiva às infrações penais de menor potencial ofensivo, evitando a morosidade que compromete a credibilidade da Justiça.

O TCO, por sua natureza simplificada, permite a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal, sem a necessidade de investigação preliminar complexa, atendendo à lógica de rapidez e efetividade que inspira a Lei nº 9.099/1995.

Mirabete (2002, p. 38) destaca que “a celeridade processual é condição essencial para que o Juizado alcance seus objetivos de pacificação social e desburocratização da Justiça Penal.”

3.2.3 Princípio da Simplicidade

A simplicidade está intimamente ligada à informalidade e à celeridade. Ela visa tornar os procedimentos mais compreensíveis, acessíveis e descomplicados, tanto para os operadores do direito quanto para os cidadãos envolvidos.

No caso do TCO, a simplicidade se expressa na forma objetiva do registro e na redução dos trâmites burocráticos, permitindo que o procedimento seja facilmente compreendido e executado, sem a necessidade de um aparato técnico-jurídico sofisticado.

Segundo Tourinho Filho (2010, p. 47), “*a simplicidade é a virtude que torna o processo acessível e funcional, garantindo que a Justiça se realize de modo rápido, eficiente e humano.*”

3.2.4 Princípio da Economia Processual

Por fim, o princípio da economia processual busca alcançar o máximo de resultado com o mínimo de atos processuais, tempo e recursos públicos, no TCO, esse princípio é evidenciado pela eliminação de etapas desnecessárias, como a instauração do inquérito policial, e pela redução de deslocamentos e custos operacionais para os órgãos de segurança pública e o sistema de justiça.

Na visão de Capez (2019, p. 61), “a economia processual representa o uso racional dos meios disponíveis, de forma a permitir que a Justiça atue com eficiência, sem desperdício de tempo e recursos, atendendo à finalidade social da lei.”

4. O PROCESSO DE IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (TCO) NAS POLÍCIAS MILITARES BRASILEIRAS

A consolidação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) como instrumento de registro das infrações penais de menor potencial ofensivo representa um avanço significativo na racionalização da atividade policial e na aproximação entre segurança pública e sistema de justiça.

A análise realizada por Silva Júnior, Godinho, Hipólito e Silva (2022, p. 123), publicada na Revista SUSP (Brasília, v. 1, n. 2, jul./dez. 2022), demonstra que, até o ano de 2022, o processo de implementação do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Militares no Brasil apresenta-se de forma heterogênea.

Segundo o estudo, as unidades federativas encontram-se em diferentes estágios de adoção, variando desde experiências iniciais até modelos já mais consolidados, o que revela um cenário marcado por assimetrias institucionais e ritmos distintos de avanço.

Foram identificadas 11 unidades da federação com implantação total (DF, ES, GO, MG, PR, PI, RS, RN, SC, SE e TO) e outras 6 unidades com implantação parcial (AC, CE, MT, PE, RO e RR), totalizando 17 unidades federadas (no estado de Pernambuco o processo se acha em fase de implantação). A pesquisa também revelou que nos demais 10 estados não há

perspectivas para a implementação do processo de registro de TCO por suas respectivas polícias militares.

4.1 A IMPLANTAÇÃO DO TERMO CIRCUNSTANCIADO DE Ocorrência NA POLÍCIA MILITAR DA PARAÍBA.

Na Paraíba, a Lei Complementar nº 87/2008 representou um marco ao inovar ao atribuir à Polícia Militar a possibilidade de lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO), conforme disposto em seu art. 4º, inciso XXIV. Posteriormente, a Lei Complementar Estadual nº 212/2025 reforçou essa diretriz ao estabelecer, em seu art. 4º, inciso XXVI, que compete à Polícia Militar, “lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência e outros procedimentos, nos termos da legislação processual vigente.”

Esse dispositivo conferiu base normativa específica à atuação da Polícia Militar da Paraíba na lavratura do TCO, em plena consonância com as diretrizes da Lei nº 9.099/95. Assim, mesmo com uma base normativa clara, federal e estadual, a lavratura do TCO pela Polícia Militar da Paraíba nunca foi efetivamente implementada, permanecendo apenas como previsão legal sem correspondência prática.

Em continuidade a esse processo de adequação institucional, o Ministério Público da Paraíba (MPPB), por meio do Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial (NCAP), ajuizou a Ação Civil Pública nº 0833164-37.2023.8.15.2001, objetivando compelir o Estado da Paraíba a implementar o TCO pela Polícia Militar.

A 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital julgou procedente o pedido, determinando que o Estado da Paraíba implementasse o Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar, fixando o prazo de 90 dias para apresentação de um cronograma de execução e determinando ao Instituto de Polícia Científica (IPC) que garantisse celeridade na realização das perícias relacionadas aos TCOs lavrados pela corporação.

A ação fundamentou-se na necessidade de otimizar a eficiência do policiamento ostensivo, uma vez que o deslocamento das guarnições até as delegacias para registro de ocorrências implicava descontinuidade operacional e desguarnecimento de áreas patrulhadas.

4.2.1 ESTRATÉGIA DE COBERTURA DOS PONTOS CRÍTICOS (HOT SPOTS)

A permanência das equipes policiais em seus setores de patrulhamento é elemento crucial para a efetividade da segurança pública. Estudos de análise criminal demonstram que a

incidência de delitos não se distribui de forma homogênea no território; ao contrário, concentra-se em áreas específicas denominadas pontos críticos (hot spots), que possuem alta densidade de ocorrências criminosas e exigem atenção prioritária do policiamento.

Nesse ponto, é fundamental compreender como o policiamento ostensivo é organizado no Brasil. Conforme esclarecem Sinhoretto e Batitucci (2023, p. 7):

O policiamento ostensivo é baseado em uma técnica de distribuição do efetivo segundo as ‘manchas criminais’, isto é, os pontos da cidade onde há mais registros de crimes escolhidos pelos comandantes de uma área para serem monitorados. Decisões de política de segurança também podem determinar seus objetivos e enfoques. O policiamento ainda é alocado para atender ocorrências dos chamados telefônicos ao número 190. É esperado que os delitos monitorados sejam prevenidos pela presença policial ou reprimidos pelos policiais em constante movimento pelas ruas.

Esse entendimento reforça que a presença contínua da Polícia Militar nos hot spots é elemento chave para a prevenção criminal. Quando as guarnições precisam se deslocar para longos procedimentos administrativos em delegacias, ocorre uma quebra de cobertura nesses pontos críticos, deixando setores sensíveis temporariamente sem presença policial.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

Este capítulo dedica-se à análise discursiva dos resultados obtidos a partir dos dados operacionais disponibilizados pelo Centro Integrado de Comando e Controle (CICC), órgão vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública, relativos à implementação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) pelas guarnições do 5º Batalhão de Polícia Militar. O conjunto de informações fornecido pelo CICC possibilitou avaliar, com precisão e confiabilidade, os efeitos do novo procedimento sobre a eficiência operacional da unidade, especialmente no que se refere à economicidade e ao emprego racional dos recursos disponíveis.

Os dados utilizados nesta etapa do estudo foram extraídos dos Relatórios Analíticos produzidos pelo CICC referentes aos anos de 2024 e 2025, considerando exclusivamente a área de atuação do 5º Batalhão de Polícia Militar (5º BPM). Para garantir a comparabilidade entre os dois períodos, estabeleceu-se uma delimitação temporal equivalente, definida da seguinte forma:

- 01/10 a 23/11/2024 — totalizando 54 dias de observação;
- 01/10 a 24/11/2025 — totalizando 55 dias de observação.

A adoção desses intervalos similares assegura condições metodológicas adequadas para a análise evolutiva das ocorrências atendidas, das demandas operacionais registradas e, principalmente, dos impactos produzidos pelas mudanças procedimentais introduzidas ao longo dos últimos dois anos. Assim, é possível identificar tendências, medir avanços e compreender, de forma mais aprofundada, como a implementação do TCO influenciou o desempenho e a dinâmica operacional do 5º BPM.

5.1 Metodologia

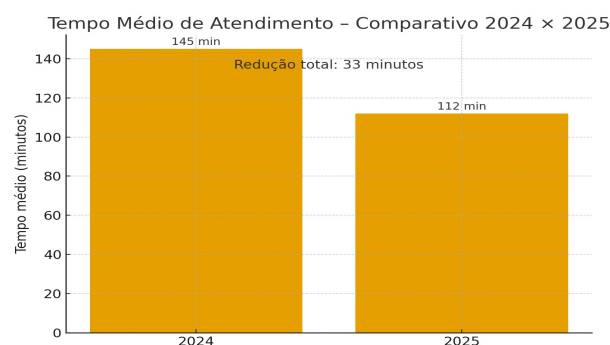
Análise descritiva dos tempos médios (do despacho ao encerramento), distribuição por desfecho, distribuição geográfica (hot-spots), e comparação percentual dos principais indicadores operacionais antes/depois da implantação do TCO pela PMPB.

Amostras de 2024 e 2025 com tamanhos e janela temporal distintos; porém, ambos representam períodos comparáveis (outubro–novembro), permitindo inferências operacionais robustas.

Importa destacar que, embora o TCO esteja atualmente implementado em cinco unidades operacionais da Polícia Militar da Paraíba, a presente pesquisa delimitou seu escopo analítico exclusivamente às ocorrências registradas na área do 5º BPM. Essa escolha metodológica visa garantir profundidade na interpretação dos dados, permitindo examinar com maior rigor os efeitos operacionais da prática em um território específico.

5.2 Mudanças no Desempenho Operacional

As estatísticas disponibilizadas pelo CICC evidenciam que a adoção do TCO lavrado diretamente pelas guarnições produziu mudanças estruturais na dinâmica de atendimento do 5º BPM.



Em 2024, verificou-se que, do total de 76 ocorrências analisadas, os cinco tipos mais frequentes foram: Vias de Fato, Violência Doméstica, Ameaça, Lesão Corporal e Perturbação do Sossego e que estas concentraram 87% de todas as demandas registradas.

Importante destacar que todos esses cinco tipos de ocorrência são passíveis de lavratura de TCO pela Polícia Militar, o que demonstra que, já naquele período, havia significativo potencial para redução do tempo de atendimento mediante adoção do procedimento pela corporação. Os outros oito tipos de ocorrências dividiram os 13% restantes. Nesse período, o tempo médio das ocorrências que demandaram condução à delegacia foi de 145 minutos (2h25min).

Em 2025, os dados extraídos do CICC, considerando as 68 ocorrências finalizadas por meio de TCO lavrado pela Polícia Militar, revelam uma mudança significativa no comportamento operacional. O tempo médio de conclusão das ocorrências com TCO foi de aproximadamente 1h52min (112 minutos) número que naturalmente varia conforme a complexidade do fato, condições viárias, trânsito e outros fatores externos.

Comparando os dois períodos, observa-se uma redução de 33 minutos no tempo total de atendimento, evidenciando um ganho expressivo de eficiência operacional decorrente da adoção do TCO pela PMPB, com impactos diretos na otimização do efetivo, na maior disponibilidade de guarnições e na celeridade do atendimento à população.

5.3 Evolução dos Desfechos das Ocorrências

A análise dos desfechos operacionais, também fornecida pelo CICC, revela que em 2024 apenas 15,8% das ocorrências resultaram em encaminhamento à delegacia, enquanto 84,2% foram resolvidas sem condução, seja por solução no local, ausência de materialidade ou impossibilidade de prosseguimento.

No ano seguinte, observa-se um salto qualitativo significativo, as ocorrências encaminhadas pelo CICC para o presente estudo, referentes ao ano de 2025, foram praticamente todas solucionadas por meio de TCO finalizado no local, sem necessidade de condução à delegacia. Essa mudança estruturante gerou redução expressiva no tempo de atendimento e proporcionou resposta mais rápida e eficiente à população.

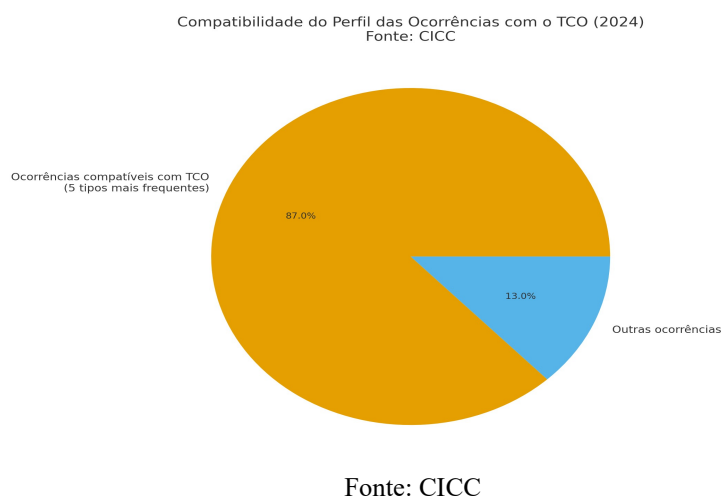
Esse avanço demonstra que as guarnições passaram a atuar com maior segurança jurídica, melhor domínio técnico do procedimento e integração mais efetiva com o sistema de

justiça. A redução acentuada das conduções para a DP, não só evidencia o ganho operacional, mas também representa um marco cultural e organizacional no âmbito do 5º BPM, consolidando uma prática mais moderna, resolutiva e alinhada aos princípios de eficiência administrativa previstos na legislação vigente.

5.4. Impactos no Policiamento Preventivo

A análise temporal das ocorrências de 2024 mostra que o período das 18h00 às 00h00 concentrou 36,8% dos registros, configurando-se como o intervalo mais crítico, seguido pelo período das 12h00 às 18h00, com 27,6% das ocorrências. Esse padrão revela intensificação da demanda no final da tarde e início da noite, justamente quando a presença das guarnições é mais necessária nos hotspots do Batalhão.

Nesse mesmo ano, o tempo médio das ocorrências que exigiram condução à delegacia atingiu 145 minutos (2h25min), ocasionando longos períodos de afastamento das equipes de suas áreas de patrulhamento. Os dados do CICC confirmam que essas condições geram impacto direto na cobertura territorial e comprometem o policiamento ostensivo, sobretudo em regiões de maior demanda, como Mangabeira e Gramame.

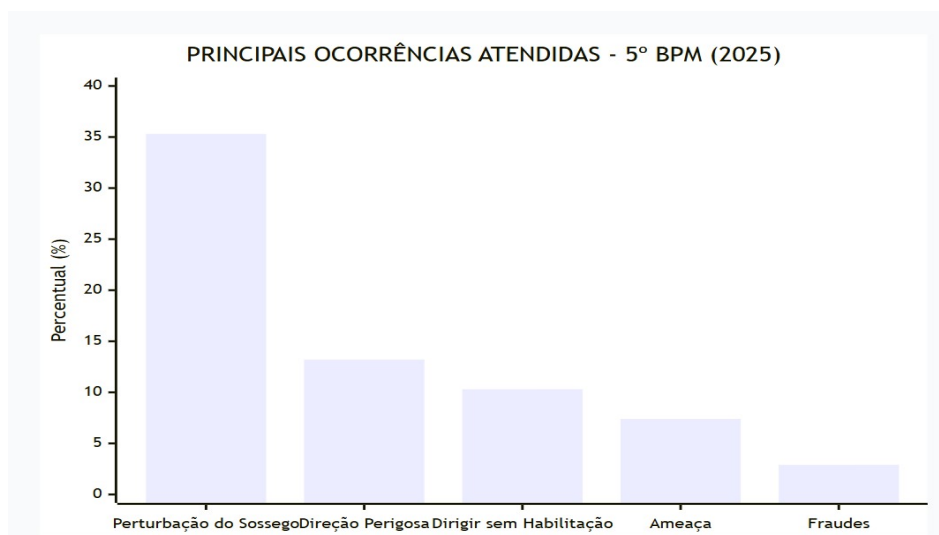


Com a consolidação do TCO lavrado no local em 2025, houve redução significativa dessas conduções, o que ampliou a presença policial nas áreas sensíveis, diminuiu a sobrecarga sobre outras viaturas e melhorou os tempos de resposta a novas ocorrências. Esse ganho operacional configura um dos principais efeitos positivos identificados após análise das

ocorrências enviadas pelo CICC, reforçando a importância do TCO como instrumento de eficiência e continuidade do policiamento ostensivo.

5.5.1 Compatibilidade do Perfil das Ocorrências com o TCO

A análise das ocorrências registradas pelo 5º BPM em 2025 revela um perfil operacional amplamente compatível com a adoção do TCO lavrado no local. Os cinco tipos de ocorrência mais frequentes concentraram 69,1% de todas as demandas atendidas: Perturbação do trabalho ou sossego alheios 35,3%, Direção Perigosa – 13,2%, Dirigir sem Habilitação – 10,3%, Ameaça – 7,4%, Fraudes – 2,9%. Esses dados evidenciam que, em 2025, a maior parte das ocorrências envolvia infrações de menor potencial ofensivo, enquadradas no escopo legal para lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência diretamente pela Polícia Militar. A aplicação do TCO no local mostrou-se plenamente adequada para essas tipologias, resultando em celeridade, desburocratização e maior satisfação do cidadão, já que o atendimento é concluído sem necessidade de deslocamento à delegacia.



Fonte: CICC

As estatísticas fornecidas pelo CICC (Centro Integrado de Comando e Controle) confirmam que o perfil das ocorrências atendidas pelo 5º BPM torna o TCO no local não apenas apropriado, mas operacionalmente necessário. A utilização do procedimento reduz deslocamentos prolongados, preserva o policiamento ostensivo nas áreas de maior demanda e

garante maior fluidez no atendimento, reforçando a eficiência da guarnição e a continuidade da presença policial nas regiões sensíveis.

5.5 Síntese Interpretativa

Com base nos dados oficiais fornecidos pelo CICC (Centro Integrado de Comando e Controle), a análise demonstra que a implementação do TCO pelas guarnições do 5º BPM é operacionalmente vantajosa, administrativamente racional e estrategicamente eficiente. Entre os principais resultados observados, destacam-se:

- aumento expressivo da eficiência no atendimento;
- redução significativa dos deslocamentos para delegacias;
- ampliação da presença policial em áreas sensíveis;
- fortalecimento da prevenção criminal;
- melhor aproveitamento dos recursos humanos e materiais;
- consolidação do TCO como instrumento essencial de modernização.

Assim, os dados fornecidos pelo Centro Integrado de Comando e Controle confirmam que a lavratura do TCO no local é plenamente viável e deve ser mantida, expandida e continuamente aprimorada, consolidando-se como política permanente de racionalização operacional e eficiência no serviço policial militar.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da implementação do Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO) no âmbito do 5º Batalhão de Polícia Militar da Paraíba permite concluir que a adoção desse instrumento pela Corporação constitui medida juridicamente legítima, operacionalmente viável e institucionalmente necessária.

A pesquisa demonstrou a viabilidade legal da lavratura do TCO pela Polícia Militar amparada na legislação federal (Lei nº 9.099/1995), na legislação estadual (Lei Complementar nº 212, de 22 de julho de 2025) e na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a constitucionalidade desse procedimento quando realizado por policiais militares, desde que observados os direitos fundamentais e os limites legais.

Do ponto de vista administrativo e operacional, constatou-se que o TCO representa um avanço significativo na racionalização dos recursos da Polícia Militar, sobretudo por reduzir o tempo de afastamento das guarnições de suas áreas de atuação e evitar deslocamentos prolongados até delegacias, os quais comprometem a cobertura dos pontos críticos (hot spots) e prejudicam a eficiência do policiamento ostensivo. A implementação do TCO contribui diretamente para a continuidade da presença policial em setores estratégicos, fortalecendo a prevenção criminal e reduzindo lacunas operacionais.

A análise comparativa das ocorrências registradas pelo 5º BPM evidencia que grande parte das demandas atendidas envolve infrações de menor potencial ofensivo, como perturbação do sossego, conflitos interpessoais e infrações de trânsito, todas plenamente compatíveis com a lavratura do TCO no local. Essa característica reforça a adequação do procedimento ao perfil das ocorrências e demonstra que a prática é coerente com os princípios da informalidade, simplicidade, celeridade e economia processual que norteiam os Juizados Especiais Criminais.

Além disso, o estudo identificou que a ampliação da competência operacional para lavratura do TCO promove maior autonomia às guarnições, otimiza o fluxo de atendimento entre os órgãos do sistema de justiça e contribui para um modelo de segurança pública mais integrado e eficiente. Embora a implementação demande ajustes contínuos, como padronização de procedimentos, capacitação das equipes e aperfeiçoamento dos sistemas de registro, os benefícios superam amplamente os desafios iniciais.

Dessa forma, conclui-se que a lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência pela Polícia Militar da Paraíba é não apenas possível, mas recomendável. Trata-se de medida que promove economicidade, melhora a prestação do serviço policial, reduz desperdícios operacionais e fortalece o compromisso institucional com a eficiência, a legalidade e a proteção da ordem pública. Recomenda-se, portanto, a continuidade e expansão da iniciativa, acompanhada de monitoramento sistemático e aperfeiçoamento permanente, garantindo que o TCO se consolide definitivamente como instrumento estratégico de modernização e qualificação da atividade policial na Paraíba.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm, Acesso em: 05 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Organiza a polícia do Município da Corte. Coleção de Leis do Império do Brasil, Rio de Janeiro, 1842, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/regula/1824-1899/regulamento-120-31-janeiro-1842-560826-publicacaooriginal-84031-pe.html>, Acesso em 23 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União**: Brasília, DF, 27 set. 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5637/MG**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Julgado em 24 maio de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br>, Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. **Polícia Militar do Estado de São Paulo. Revista A Força Policial**. São Paulo: Coordenadoria de Assuntos Jurídicos - CAJ, 2016. Edição digital 2/2016. Disponível em: https://www.policiamilitar.sp.gov.br/unidades/ccomsoc/revista/edicoes_2016/2016.html, Acesso em: 22. Nov. 2025.

CÂNDIDO, Fábio Rogério. **Direito Policial: o ciclo completo de polícia**. Curitiba: Juruá, 2016, pág 63

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

CRETELLA Júnior, José. **Polícia e poder de polícia. Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 22, n. 88, out./dez. 1985, p. 109. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/181650>. Acesso em: 23. Nov. 2025.

GODINHO, Nair Bastos de Rezende; SILVA JÚNIOR, Azor Lopes da; HIPÓLITO, Marcello Martinez; SILVA, Valter Ribeiro da. **Mapeamento da gestão do Termo Circunstanciado de Ocorrência nas Polícias Militares do Brasil**. Revista do Sistema Único de Segurança Pública (Revista SUSP), Brasília, v. 1, n. 2, 2022. DOI: 10.56081/2763-9940/revsusp.v1i2.a6, Acesso em: <https://revistasusp.mj.gov.br/susp/index.php/revistasusp/article/view/141>, Acesso em: 22 nov. 2025.

LAZZARINI, Álvaro. **Limites do poder de polícia**. *Revista de Direito Administrativo*, [S. l.], v. 198, p. 69–83, 1994. DOI: 10.12660/rda.v198.1994.46412. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46412>. Acesso em: 23 Nov. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência e legislação**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1998, pág 38.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Inquérito policial e processo penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

PARAÍBA. **Lei Complementar nº 87, de 2 de dezembro de 2008. Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Polícia Militar do Estado da Paraíba e dá outras providências**. Disponível em: <https://seerh.pb.gov.br/legislacao/lei-complementar-87-2008>, Acesso em: 22 nov. 2025.

PARAÍBA. **Lei Complementar nº 212, de 22 de julho de 2025. Dispõe sobre a Lei Orgânica Básica da Polícia Militar do Estado da Paraíba (LOB-PMPB)**. João Pessoa, 22 jul. 2025. Disponível em: <https://auniao.pb.gov.br/servicos/doe/2025-1/julho/diario-oficial-23-07-2025-portal.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2025.

PARAÍBA. **Polícia Militar da Paraíba. Banco de dados de ocorrências - 5º Batalhão de Polícia Militar (AISP02)**. João Pessoa: PMPB, 2025. Dados referentes ao período de 01. out. 24. nov. 2025. 62 registros de ocorrências.

PARAÍBA. **Polícia Militar da Paraíba. Banco de dados de ocorrências - 5º Batalhão de Polícia Militar (AISP02)**. João Pessoa: PMPB, 2024. Dados referentes ao período de 01. out. 24. nov. 2024. 76 registros de ocorrências.

SINHORETTO, Jacqueline; BATITUCCI, Eduardo. **Policiamento ostensivo e desigualdades em São Paulo e Minas Gerais**. Caderno CRH, Salvador, v. 36, p. 1-16, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ccrh/a/rHvyrFLqDM64yc6hf4bcNRH/?lang=pt>, Acesso em: 20 nov. 2025.

SILVA, Carlos Henrique Jardim. **Princípios orientadores da segurança pública e limitadores da atividade policial, à luz da Constituição Federal e das modernas tendências legislativas**. Acesso em: <https://share.google/NnU8ZcTwUjHjwCDpw> Acesso em: 04 nov. 2025.

SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **A lavratura do termo circunstanciado de ocorrência pela polícia militar**. 2020. 199 f. Dissertação (Mestrado em Direito, Justiça e Desenvolvimento) Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3329>, Acesso em: 20 nov. 2025.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.